

Processo nº: 0471155-73.2012.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL Processo nº: 0471155-73.2012.8.19.0001 D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Consórcio Santa Cruz de Transportes e Expresso Pégaso Ltda., alegando, em síntese, o péssimo estado de conservação dos veículos das linhas 833 (Campo Grande x Mangaratiba) e 898 (Campo Grande x Sepetiba) consistentes em: luz do salão queimada, falta de luzes de freio e de ré, falta de vista lateral e traseira e vista traseira eletrônica inoperante, além da porta traseira com defeito, piso liso, falta de vidro lateral, bancos rasgados, falta de corda da cigarra e inoperância da escotilha. As irregularidades foram detectadas pela Secretaria Municipal de Transportes em 17/07/2012, juntando os autos de infração de fls. 22/46 do Inquérito Civil apenso nº 472/2012, tendo o 2º réu, Expresso Pégaso, informando que saneou as irregularidades, juntando os certificados de vistoria às fls. 50/55 do referido IC. Em 06/11/2012, o órgão municipal promoveu vistoria e voltou a constatar irregularidades, das quais destacam-se: as referentes à vista lateral e traseira sem informações gráficas, luz do salão com luminária queimada e portas empenadas, as quais foram objeto da reclamação que gerou o inquérito civil. Suscitando o descumprimento das normas impostas pelo poder concedente resultado da inadequada prestação do serviço público em violação aos direitos dos consumidores/usuários do transporte, requer, liminarmente, 'que seja determinado início litis às rés que somente empreguem nas linhas 833 e 898, ou outras que vierem a substituí-las, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.'. E, ao final, a procedência do pedido, confirmando a liminar e a condenação das rés a indenizar da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação e a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerando em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), cujo valor revertará ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no artigo 13 da Lei 7347/85, além dos ônus da sucumbência. A inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 472/2012 (apenso). É o sucinto relatório, passo a decidir. Trata-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público em face de CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e EXPRESSO PÉGASO LTDA., alegando o parquet inúmeras irregularidades praticadas pelas rés na condição de concessionária de serviço público na modalidade de transporte terrestre de passageiros nas linhas 833 (Campo Grande x Mangaratiba) e 898 (Campo Grande x Sepetiba). Registre-se que serviço adequado não está circunscrito ao 'ir e vir', mas a todos os elementos que o englobam tais como a assiduidade e regularidade nas linhas que opera, conforme pedidos específicos examinados neste processo. Tal serviço somente atenderá às finalidades da concessão, à luz do artigo 175 da Constituição Federal, dentre outros elementos, se prestado adequadamente e respeitado o direito dos usuários, na forma dos incisos II e IV do mencionado artigo. O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando o que considera 'serviço adequado', dispondo no § 1º do artigo 6º como serviço adequado: '.... o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.'. Observe-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O artigo 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Direito Administrativo das Concessões. 5ª edição, Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2004, leciona que: 'São cláusulas essenciais do contrato de concessão, entre outras presentes nas concessões, as relativas ao número das linhas, nome das linhas e número mínimo de ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo da prestação do serviço, aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade do serviço, ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la.'. O artigo 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações dos usuários estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). O exame dos elementos trazidos aos autos, autoriza a concessão da liminar, como providência cabível para que a ré adote as medidas necessárias a adequada prestação do serviço concedido e promova o aperfeiçoamento daquelas que, porventura, venha adotando. Isto porque, absolutamente inaceitável que uma empresa que explora atividade essencial de natureza concedida, deixe de observar as normas e regras pertinentes à mesma. O Inquérito Civil nº 472/2012 indica que o relatório efetuado pela Secretaria Municipal de Transportes autouo o consórcio por mais 33 (trinta e três) Autos de Infrações de Transportes, consoante Relatório de fls. 22/24 e Autos de fls. 28/45. Isto em julho de 2012. Aduzindo-se que instada a manifestar-se, o 2º réu, Expresso Pégaso Ltda., informou às fls. 50 que solucionou os problemas detectados e acostou a documentação de fls. 51/55. Ocorre que às fls. 70/72, consta novo Relatório da Secretaria Municipal de Transportes informando que 'Em relação ao estado de conservação dos veículos, foram encontradas várias irregularidades que contrariam o código disciplinar deste modal, as quais ensejaram a aplicação dos seguintes Autos de Infrações de Transportes: A-1 0953, A-1 0954, A-1 0955, A-1 0956, A-1 0957, A-1 0958, A-1 0959, 0960, A-1 0961, A-1 0962, A-1 0963, A-1 0964, A-1 0965, A-1 0966, A-1 0967, A-1 0968, A-1 0969, A-1 0970, A-1 0971, A-1 0972, A-1 0973, A-1 0974 e A-1 0975 (cópias anexas)'. Informação emitida em novembro de 2012. Ou seja, novamente a ré incide nas irregularidades sendo autuada em 23 novas autuações, consoante fls. 73/84. Daí que as reiteradas ocorrências pressupõem vício na qualidade do serviço, indicando que medidas precisam ser adotadas de forma eficiente e eficaz para evitar que tais situações atentatórias à dignidade do ser humano, em total desrespeito aos fundamentos da Constituição Federal perdurem. Ao contratar a prestação do serviço de transporte com a concessionária, o usuário espera dispor de transporte razoável. Configurando-se, desta forma, a aplicação do princípio da confiança, pois o usuário do serviço acredita e espera que o mesmo lhe seja prestado em conformidade com as normas previamente estabelecidas, confiante de que os seus interesses restarão adequadamente cuidados. E, sobre tal enfoque, oportuna a doutrina da Professora Cláudia Lima Marques, na obra acima referida, pág. 233: '(...) A teoria da confiança, como já mencionamos anteriormente, pretende proteger prioritariamente as expectativas legítimas que nasceram no outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações assumidas e no vínculo criado através da declaração do parceiro. Protege-se, assim, a boa-fé e a confiança que o parceiro depositou na declaração do outro contratante...'. O CDC institui no Brasil o princípio da proteção da confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: 1) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; 2) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços (...). Ademais, a prestação de serviço em desconformidade ao estabelecido, importa em descumprimento ao artigo 22 da Lei 8078/90, que impõe à ré, na condição de concessionária, a obrigação de fornecer serviço adequado e eficiente. Merecendo trazer a colação as jurisprudências abaixo: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0033747-87.2010.8.19.0000 AGRAVANTE: VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE ÔNIBUS AGRAVANTE QUE, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TEVE IMPOSTA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE ADEQUADO, PELO QUAL É RESPONSÁVEL, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$50.000.00. AGRAVO DE INSTRUMENTO TENDO POR OBJETO INVALIDAR A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAR SERVIÇOS CONTÍNUOS E DE QUALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. NONA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL nº 0015449-78.2009.8.19.0001 RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTADORAS. ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. 1- Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Pedido certo e determinado. Legitimidade ativa do Ministério Público. Interesse individual homogêneo, protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, de relevante interesse social. Precedentes. 2- Linha de ônibus nº 1131, trajeto Castelo-Santa Cruz, do Município do Rio de Janeiro. Elementos dos autos que demonstram cabalmente o descumprimento de normas regulamentadoras pela parte ré. Cobrança de tarifas em excesso e utilização de tipo de veículo não autorizado pelo órgão público competente. Condenação a prestar o serviço adequadamente, conforme ofício regulador. 3- Multa pelo descumprimento do comando judicial arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Manutenção. Quantum adequado a compeli o devedor ao cumprimento da obrigação específica, considerado o relevante interesse jurídico tutelado e a reiterada inobservância, pelo réu, das normas pertinentes. 4- Condenação ao ressarcimento dos danos causados. Possibilidade. Art. 3º da Lei 7.347/85. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Apuração do quantum em liquidação do julgado. Artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração do direito à indenização, possibilitando ao réu contraditório pleno. -DESPROVIMENTO DO RECURSO. Razões pelas quais verifica-se a verossimilhança nas alegações contidas na inicial e a presença dos requisitos legais autorizadores à concessão da liminar pretendida, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, bem como na forma do que estabelece a Lei 8078/90. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que as rés somente empreguem nas linhas 833 e 898, ou outras que vierem a substituí-las, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente. Publique-se o Edital do artigo 94 do C.D.C. Oficie-se à SMTU para ciência da presente decisão. Citem-se e intimem-se. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2013. Maria Isabel P. Gonçalves Juíza de Direito